AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187530 - SP (2026/0060015-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELI DE FATIMA FROSINI
ADVOGADA	:	JULIANA SIRIGUSSI FERREIRA - SP445479
AGRAVADO	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912
AGRAVADO	:	ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	MARCELO DUARTE - MG082351

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVELIA. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. EFEITOS DA DEFESA DE CO-RÉU. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal resolve a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem reconheceu a validade da contratação bancária com base no acervo probatório dos autos, destacando a existência de biometria facial, geolocalização e o efetivo depósito do valor em conta de titularidade da consumidora. Rever tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Em se tratando de litisconsórcio passivo simples, a revelia de um dos réus não impede que a defesa e as provas apresentadas pelo litisconsorte aproveitem ao revel quando os fatos são comuns e a prova produzida afasta a presunção de veracidade das alegações iniciais (art. 345, I, do CPC).

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que

Documento eletrônico VDA57367761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:45:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 006355c8-41f6-4608-8b44-97d2aa41be62

suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57367761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:45:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 006355c8-41f6-4608-8b44-97d2aa41be62

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187530 - SP(2026/0060015-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELI DE FATIMA FROSINI
ADVOGADA	:	JULIANA SIRIGUSSI FERREIRA - SP445479
AGRAVADO	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912
AGRAVADO	:	ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	MARCELO DUARTE - MG082351

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVELIA. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. EFEITOS DA DEFESA DE CO-RÉU. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal resolve a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem reconheceu a validade da contratação bancária com base no acervo probatório dos autos, destacando a existência de biometria facial, geolocalização e o efetivo depósito do valor em conta de titularidade da consumidora. Rever tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Em se tratando de litisconsórcio passivo simples, a revelia de um dos réus não impede que a defesa e as provas apresentadas pelo litisconsorte aproveitem ao revel quando os fatos são comuns e a prova produzida afasta a presunção de veracidade das alegações iniciais (art. 345, I, do CPC).

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em virtude da incidência de

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUELI DE FÁTIMA FROSINI (SUELI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES. Empréstimo consignado supostamente fraudulento. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso das instituições financeiras rés. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Em se tratando de relação de consumo envolvendo cessão de crédito, tanto a instituição financeira cedente como a cessionária respondem solidariamente pelos danos causados, por integrarem a cadeia de consumo, nos termos do art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Empréstimo bancário contratado por meio digital, com assinatura digital da consumidora, reconhecimento facial de biometria por selfie, documento pessoal da autora e dados de geolocalização. Elaboração de relatório de verificação pela instituição contratada indicando ausência de adulterações na selfie apresentada, validade da documentação e que a geolocalização aponta que a contratação ocorreu por aparelho eletrônico situado na mesma rua de residência da autora. Comprovação de que o valor do empréstimo foi integralmente depositado em conta de titularidade da autora, sendo expressamente reconhecido pela contratante seu recebimento. Rés que se desincumbiram satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome da requerente (art. 6º, VIII, do CDC), pelo que é de rigor o reconhecimento da validade da contratação. Reforma da r. sentença, a fim de reconhecer a improcedência da demanda. Inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSOS PROVIDOS.* (e-STJ, fl. 682)

Os embargos de declaração de SUELI foram parcialmente acolhidos, para não conhecer da apelação da FACTA FINANCEIRA S/A (FACTA) por revelia e afastar custas e honorários em relação a essa corré, sem efeito modificativo sobre a improcedência mantida em favor de ZEMA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ZEMA), conforme e-STJ, fls. 706/710.

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

Nas razões do recurso, SUELI apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, ao não se enfrentar adequadamente os efeitos da revelia e a nulidade da representação da FACTA (litisconsórcio simples); (**2**) violação dos arts. 76, §2º, I, 344 e 345, I, do CPC, sustentando a ineficácia da contestação sem mandato, a incidência da confissão ficta e a impossibilidade de extensão da defesa da cessionária (ZEMA) à cedente (FACTA); (**3**) violação dos arts. 104 do CC, 6º, III, VI, VIII, 14, 20 e 42 do CDC, por manter a validade de contratação eletrônica sem prova robusta de vontade e com falhas de identificação, além de cobrança indevida; e (**4**) existência de dissídio jurisprudencial acerca da aplicação do art. 345, I, do CPC em litisconsórcio passivo simples.

Houve apresentação de contrarrazões por ZEMA, conforme e-STJ, fls. 727/732.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

Em seu apelo nobre, SUELI alega que o TJSP foi omisso sobre os efeitos da revelia em litisconsórcio simples.

No entanto, o Tribunal estadual, ao julgar os embargos opostos por SUELI, enfrentou a questão ao consignar que a validade do contrato, comprovada pela co-ré ZEMA, aproveita à co-ré FACTA, pois a presunção da revelia é relativa e cede diante da prova nos autos. Confira-se o trecho pertinente:

> *De fato foi reconhecida em sentença a revelia da corré Facta em virtude da ausência de regularização processual, de modo que o seu recurso interposto não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil.*
> *Contudo, não se vislumbra alteração no julgado, na medida em que o recurso de apelação da corré Zema foi provido, tal como reconhecido no v. acórdão impugnado, e a validade do contrato aproveita as duas corrés Presunção de aceitação dos fatos decorrente da revelia que é relativa e não prevalece diante da prova realizada Conjunto probatório presente nos autos que permite o reconhecimento da validade da contratação.* (e-STJ, fl. 707)

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, §1º do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 , uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

No caso concreto, observa-se que o TJSP analisou expressamente a tese sustentada por SUELI, mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, não havendo que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

(2) Da validade da contratação e incidência da Súmula 7/STJ

SUELI alega violação dos arts. 76, §2º, I, 344 e 345, I, do CPC, sustentando a ineficácia da contestação sem mandato, a incidência da confissão ficta e a impossibilidade de extensão da defesa da cessionária (ZEMA) à cedente (FACTA)

Sobre isso, o TJSP, soberano na análise das provas, concluiu pela regularidade do empréstimo consignado. Destacou que a contratação digital contou com assinatura eletrônica, biometria facial (*selfie*) e geolocalização no endereço da autora. Além disso, foi incontroverso o depósito do montante na conta da consumidora.

Conforme consta no acórdão:

> *A corré Facta juntou Cédula de Crédito Bancário nº 56242680 referente ao empréstimo consignado supostamente celebrado com a autora em 29/11/2022, no qual haveria a liberação máxima de crédito de R$ 9.973,33 (fls. 516/521). O contrato foi assinado digitalmente (fl. 521), e acompanhado de selfie e documento de identidade da contratante (fls. 522/525).*
> *Por sua vez, o endereço indicado no contrato como de residência da contratante (Rua Hormindo de Queiroz, nº 934, Leme/SP, CEP 53575-987 fl. 516) é o diverso daquele apontado pela autora em sua petição inicial e em sua procuração (Rua Hormindo de Queiroz, nº 34, Leme/SP, CEP 13610-660 fls. 1 e 17).*
> *Além disso, o telefone constante no contrato (19 99535-2141 fl. 516) também é diferente daquele apontado pela autora em sua exordial e no instrumento de mandato (19 99535-2146 fl. 1 e 516).*
> *Ocorre que, após ter sido realizada reclamação perante o Procon, a instituição financeira Facta procedeu à conferência da contratação (fls. 551/556), reconhecendo a validade da contratação: [...]*
> *Acerca do endereço da contratação, convém destacar que houve identidade entre as ruas indicadas no contrato e na petição inicial e procuração da autora. A divergência encontra-se no número da rua (no contrato consta o número 934, e a autora indicou o número 34).*
> *Além disso, ao analisar a geolocalização da contratação, verifica-se que a assinatura ocorreu a partir de aparelho localizado na própria rua em que a autora reside (fl. 555).*
> *No mais, a ré Facta também apresentou comprovante de transferência do valor referente ao empréstimo consignado, no valor de R$ 8.794,51, para conta de titularidade da autora (fl. 526). Sobre esse ponto, a autor reconhece expressamente que recebeu os valores em sua conta (fl. 576).*
> *Mostra-se contraditório o fato de o contrato de empréstimo ter sido supostamente realizado por terceiros golpistas, sendo que a conta indicada para recebimento do valor do empréstimo seria de titularidade da autora, e que referido montante tenha efetivamente sido recebido pela contratante. Não se ignora o fato de que a autora foi vítima de*

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

> *golpe do boleto falso após o recebimento dos valores, procedendo ao pagamento de boleto fraudado (fls. 33/34), sendo tal fato analisado no processo nº 0000820-35.2023.8.26.0318.*
> *Contudo, há diferenciação entre a suposta contratação do empréstimo consignado e o posterior golpe do qual a autora foi vítima. Nesta demanda o que se discute é a validade do empréstimo consignado celebrado, e não o golpe do boleto falso de que a autora foi vítima.*
> *Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos (contrato assinado digitalmente, com reconhecimento facial por meio de selfie, atrelado à apresentação de documento de identidade, geolocalização indicando endereço da assinatura na mesma rua de domicílio da autora e recebimento da quantia do empréstimo em conta da titularidade da contratante) é suficiente para demonstrar a validade da contratação realizada, de modo que não se mostra possível o reconhecimento da inexistência da contratação. (e-STJ, fls. 689-691)*

Acerca da extensão das provas produzidas e da análise realizada para a corré revel, o TJSP assim se manifestou:

> *A corré Zema trouxe em sua contestação (fls. 481 e seguntes) a Cédula de Crédito Bancário que originou a contratação (fls. 516/521), comprovante de formalização digital com selfie da contratante e documento pessoal e indicação de dados de geolocalização e IP do aparelho (fls. 522/525), bem como comprovante de transferência dos valores do empréstimo (fl. 526), documentos estes que expressamente constaram no v. acórdão impugnado e que compõem o conjunto probatório analisado por esta Turma Julgadora.*
> *E o reconhecimento da validade do contrato prevalece em relação a ambas corrés, pois não é possível cindir o fato, em razão da revelia, para se obter soluções diferentes.*
> *Ademais, a revelia produz efeitos relativos de admissão dos fatos alegados pela outra parte, e a confissão ficta não prevalece quando o fato alegado pela autora é contrariado pelas provas produzidas no processo.* (e-STJ, fls. 709-710)

Nesse conetxto, para desconstituir tais premissas e acolher a tese de fraude sustentada por SUELI, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revalorização jurídica de fatos depende de que estes estejam devidamente delineados no acórdão, o que não ocorre quando a pretensão exige nova análise da autenticidade documental.

(3) Dos efeitos da revelia em litisconsórcio simples (art. 345, I, do CPC)

Nas razões do recurso especial, SUELI defende que a defesa da cessionária (ZEMA) não poderia aproveitar à cedente revel (FACTA).

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

Contudo, o art. 345, I, do CPC estabelece que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Confira-se:

> *Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*
> *I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*

Assim, no caso de cessão de crédito em cadeia de consumo, o fato (validade da origem do crédito) é comum a ambos os réus, de modo que, uma vez provada a regularidade do contrato por um dos litisconsortes, tal eficácia jurídica se estende ao revel.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE CAPITAL ABERTO. ACIONISTAS. MANIPULAÇÃO DE MERCADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO DESACOMPANHA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. REVELIA. LITISCONSÓRICO PASSIVO SIMPLES. EFEITOS DA REVELIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.*
> *I. Hipótese em exame*
> *1. Ação indenizatória ajuizada em 30/3/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/9/2024 e concluso ao gabinete em 27/12/2024.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. O propósito recursal é decidir (i) se há necessidade de intimação pessoal do réu para regularização da representação, quando a contestação está desacompanhada de procuração; e (ii) se são aplicáveis os efeitos da revelia quando os corréus, em litisconsórcio passivo simples, apresentam defesa.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *4. A posição atualizada desta Corte Superior é de que "não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos". Precedentes.*
> *5. Na hipótese em que o réu foi citado, mas a contestação foi apresentada sem procuração, a intimação para regularização da representação deve ser feita ao advogado que se manifestou nos autos, porque cabe a ele tomar ciência da situação e realizar a juntada necessária.*
> *6. O advogado não está recebendo a intimação em nome da parte (que sequer se sabe se ele representa), mas em nome próprio.*
> ***7. Em se tratando de litisconsórcio simples, quando os argumentos apresentados por um dos réus aproveitarem aos***

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

> ***demais, em virtude do envolvimento destes na narrativa, afasta-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor decorrente da revelia, na forma do art. 345, I, do CPC****.*
> *8. No recurso sob julgamento, (i) a determinação de regularização da representação processual não foi cumprida por quem se dizia seu advogado, de modo que a contestação do recorrente é ineficaz, nos termos do art. 104, §2º, CPC; (ii) considerando que os fatos e provas trazidos aos autos pelos corréus não aproveitam ao recorrente, os efeitos da revelia são aplicáveis à hipótese.*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.*
> (REsp n. 2.185.380/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - sem destaque no original)

Assim, afasta-se a alegada violação de lei federal.

(4) Da alegação de dissídio jurisprudencial

Por fim, SUELI alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Para que o dissídio seja reconhecido, SUELI deve realizar um confronto analítico detalhado, provando que os tribunais deram soluções diferentes para situações idênticas.

Todavia, no presente caso, como a validade do contrato foi decidida com base nas provas do processo (biometria e geolocalização), e esses fatos não podem ser revistos no STJ, torna-se impossível comparar este caso com outros, nos quais as provas e o contexto tecnológico podem ser distintos. A falta dessa base factual comum inviabiliza o reconhecimento da divergência.

Com efeito, uma vez que a pretensão recursal, nos pontos que SUELI alega divergência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, não há como se proceder ao cotejo analítico entre os julgados, dada a ausência de similitude fática que configure o dissenso.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ . APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.* ***DISSÍDIO PREJUDICADO****. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]*
> *5.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial****.*

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.
7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
[...]
2. ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional****.*
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ZEMA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57047384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:13
Código de Controle do Documento: cd8b569c-0b7d-4eef-8390-13452d1502df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.187.530 / SP

Número Registro: 2026/0060015-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013810820248260318

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUELI DE FATIMA FROSINI
ADVOGADA	: JULIANA SIRIGUSSI FERREIRA - SP445479
AGRAVADO	: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912
AGRAVADO	: ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: MARCELO DUARTE - MG082351
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57309518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:03:48
Código de Controle do Documento: e2f5b74e-fbcf-4a9f-9bca-916079ba84d8

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:03:48
Código de Controle do Documento: e2f5b74e-fbcf-4a9f-9bca-916079ba84d8